



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI

Nº **123**

### DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 23 JUN. 2020 de \_\_\_\_\_

EMENTA: Dispõe no âmbito do Município de Ribeirão Preto sobre o manejo de corpos no contexto do Novo Coronavírus COVID-19, em casos de Endemia, Epidemia e Pandemia, e dá outras providências..

**SENHOR PRESIDENTE,**

**Art. 1º** - As empresas prestadoras de serviços funerários que mantiverem seus serviços de atendimento no Município, bem como os estabelecimentos de saúde desta municipalidade, ficam obrigadas aos dispositivos da presente Lei:

**Parágrafo Único** - Considerar-se-á serviços funerários, atendendo aos requisitos do Ministério da Saúde, em caso de endemia, epidemia, pandemia e casos relacionados ao novo Coronavírus (COVID-19), aqueles relacionados abaixo:

- I - Higienizar e tapar/bloquear os orifícios de drenagem de feridas e punção de cateter com cobertura impermeável;
- II - Limpar as secreções nos orifícios orais e nasais com compressas;
- III - Tapar/bloquear orifícios naturais (boca, nariz, ouvido, ânus) para evitar extravasamento de fluidos corporais;
- IV - Limitar o reconhecimento do corpo a um único familiar/responsável, sugere-se que não haja contato direto entre o familiar/responsável e o corpo, mantendo uma distância de dois metros entre eles;
- V - Quando houver necessidade de aproximação, o familiar / responsável deverá fazer uso de máscara cirúrgica, luvas e aventais de proteção;
- VI - Em casos que, a depender da estrutura existente, o reconhecimento do corpo possa ser por meio de fotografias, evitando contato ou exposição;
- VII - Realizar o registro em prontuário do paciente, contendo assinatura e cópia do RG (Carteira de Identidade / Registro Geral), CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou CNH (Carteira Nacional de Habilitação), do familiar / responsável que reconheceu o corpo em óbito;

VIII - Durante a embalagem, que deve ocorrer no local de ocorrência do óbito, manipular o corpo o mínimo possível, evitando procedimentos que gerem gases ou extravasamento de fluidos corpóreos;

IX - A embalagem do corpo deve seguir três camadas:

1ª: enrolar o corpo com lençóis (lençol que está deitado);

2ª: colocar o corpo em saco impermeável próprio (esse deve impedir que haja vazamento de fluidos corpóreos);

3ª: colocar o corpo em um segundo saco (externo) e desinfetar com álcool a 70% no mínimo, solução clorada 0,5% a 1% ou outro saneante regularizado pela Anvisa, compatível com o material do saco e passar fita lacre.

X - O corpo deve ser acomodado em urna a ser lacrada antes da entrega aos familiares/ responsáveis, após lacrada, a urna não deverá ser aberta;

XI - Fica facultada à família manifestar a opção de ter visor na urna funerária onde será colocado o corpo;

XII - Não é necessário veículo especial para transporte do corpo, após o transporte, o veículo deve ser sanitizado e desinfetado.

**Art. 2º** - Os velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da COVID-19 não são recomendados durante os períodos de isolamento social e quarentena, caso seja realizado, recomenda-se:

I - Evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da COVID-19: idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos;

II - Caso seja imprescindível, elas devem usar máscara cirúrgica comum ou máscaras de fabricação caseira (tecido), permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com os demais;

III - A cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória;

IV - Recomenda-se que o enterro ocorra com no máximo 10 pessoas, não pelo risco biológico do corpo, mas sim pela contra-indicação de aglomerações;

V - Os falecidos devido à COVID-19 podem ser enterrados ou cremados, desde que identificados por um familiar.

**Art. 3º** - Os proprietários dos estabelecimentos que prestam serviço funerário, no município de Ribeirão Preto terão o prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a publicação desta Lei, para sua adequação.

**Art. 4º** - O não cumprimento no disposto nesta Lei acarretará em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo seu valor dobrado em caso de reincidência, e abertura no processo de

cassação de seu alvará.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento, prevendo, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e fiscalização.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

  
**Paulo Modas**  
**Vereador - PSL**

## JUSTIFICATIVA

São inúmeras as reclamações recebidas dos familiares de pessoas falecidas no Município. Os familiares, indignados, reclamam sobre a forma como estão sendo feitas as medidas de obituário, bem como o encaminhamento do corpo da pessoa falecida sem ter uma forma mais transparente para que seja feito o reconhecimento daquela pessoa. A não identificação de forma correta do corpo, da identidade da pessoa falecida por um familiar, em tese poderia ser uma forma de facilitar o acobertamento de autores de crimes que ainda não foram elucidados pelas autoridades competentes. Por questões de transparência, que deve ser cristalina, justificamos ainda o princípio da dignidade da pessoa humana o qual envolve também os direitos de a família ter a certeza da destinação do corpo do ente querido. Sendo assim, considerar-se-á os pactos aos quais o Brasil seja signatário, que precisam ser respeitados. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.



---

Paulo Modas  
Vereador - PSL